LEI N.º 2.912

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma que especifica e dá outras providências".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM**, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, que será exercido pela coordenadoria da vigilância em saúde junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei serão aqueles produzidos exclusivamente para comércio no Município de Artur Nogueira.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados à matança, bem como seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - o mel, cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos e nas propriedades rurais com instalações para a matança de animais, seu preparo ou industrialização;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, armazenamento e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais; e

VII – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização.

Art. 4º O SIM emitirá a "Autorização de Funcionamento" para os estabelecimentos descritos no art. 3º que estejam em conformidade com suas normas de inspeção.

§ 1º A "Autorização" a que se refere o caput terá prazo de validade e outras informações pertinentes.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no Art. 3º somente poderão funcionar se exibirem a respectiva "Autorização".

§ 3º O conteúdo e as normas para emissão das "Autorizações" serão objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 5º O produto que tiver sido elaborado em conformidade com as normas de inspeção do SIM levará em sua embalagem, obrigatoriamente, identificação apropriada chamada "Selo do Serviço de Inspeção Municipal", a qual será objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 6º As normas, os tipos e a aprovação de fórmulas dos produtos de origem animal, serão os mesmos fixados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º As normas adotadas sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, dentre outros, abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento dos produtos;

c) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

d) os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;

e) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

f) a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados à matança;

g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) a fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores; e

j) quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 8º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal ou vegetal, que serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor das taxas será idêntico àqueles praticados pelo Governo do Estado de São Paulo para o mesmo tipo de serviço,

§ 2º O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 9º As infrações à presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R$105,20 a R$105.200,00, sendo que respectivos valores serão atualizados monetariamente e anualmente pelo INPC do IBGE;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão da venda dos produtos;

VIII - suspensão da fabricação dos produtos;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propagandas;

XI - cancelamento da autorização para funcionamento da empresa;

XII - cancelamento do cadastro e licença de funcionamento do estabelecimento;

XIII - cassação da Autorização de Funcionamento.

§ 1º Para gradação e escolha da sanção ou sanções serão levadas em conta à primariedade, a intensidade do dolo ou má fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3º A interdição que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetivada a cassação da Autorização de Funcionamento.

Art. 10 O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da Saúde Pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação do departamento Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Continuação da Lei n.º 2.912/2008.

Art. 11 O Poder Executivo determinará por Decreto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados à partir da data da publicação desta Lei, o regulamento dos atos complementares sobre Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrario.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 14 de julho de 2008.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 023/2008: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.579.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete

MARCOS DANIEL CAPELINI
Secretário de Negócios Jurídicos